TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09248/08

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Rubens Germano Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE EXPEDIENTE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência dos instrumentos contratuais – Divulgação do extrato dos ajustes contemplando as informações – Cumprimento das demais disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Regularidade formal do certame e dos contratos dele decorrentes. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00437/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 24/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de móveis, equipamentos e material de expediente para Secretarias da Urbe, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *RECOMENDAR* ao Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Comuna.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09248/08

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09248/08

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 24/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de móveis, equipamentos e material de expediente para Secretarias da Urbe, bem como dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 92/94, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e as suas alterações posteriores; b) a Portaria n.º 001/2008-GP, de 02 de janeiro de 2008, nomeou os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa; d) o valor total licitado foi de R$ 68.912,50; e) as licitantes vencedoras foram as empresas DANTAS & MELO LTDA. (R$ 27.478,00) e HELDER DE MEDEIROS ARAÚJO (R$ 41.434,50); e f) os valores apresentados pelas firmas contratadas, analisados por amostragem, estão coerentes com os praticados pelo mercado à época.

Ao final, os técnicos da DILIC, destacando a ausência dos contratos firmados pela Comuna e as empresas vencedoras do certame, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que foi apresentada a comprovação da publicação do extrato dos ajustes, como também que o prazo de vigência do acordo se exauriu no exercício financeiro de 2008.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em que pese a falha inicialmente destacada pelos peritos do Tribunal, constata-se que o extrato dos contratos firmados pelo Município de Picuí/PB e as empresas DANTAS & MELO LTDA. e HELDER DE MEDEIROS ARAÚJO foi devidamente publicado no Jornal Oficial da Comuna, fl. 90, e apresenta as informações necessárias à identificação dos ajustes, inclusive as importâncias contratadas, razão pela qual a mácula deve ser atenuada.

Ademais, verifica-se que as demais determinações constantes na Lei Nacional n.º 8.666/93 foram devidamente atendidas, como também que não consta nos autos qualquer informação acerca da existência de danos ao erário municipal, nem indícios de fraude no procedimento *sub examine*.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *RECOMENDE* ao Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente

PROCESSO TC N.º 09248/08

aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Comuna.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.